



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0031823-26.2011.815.2002

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: comarca de João Pessoa – 1º Tribunal do Júri

APELANTE: Thiago Borba de Araújo Castro

ADVOGADA: Laura Lúcia Mendes de Almeida

APELADO: Justiça Pública

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Denyson Fabiao de Araújo Braga

**APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO
QUALIFICADO. APELO DA DEFESA.
INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DECISÃO
MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA
DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO
DA PENA COMINADA, EXCESSO DE
CONDENAÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM DE
ACRÉSCIMO DA CIRCUNSTÂNCIA
AGRAVANTE. READEQUAÇÃO DA PENA.
PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.**

A decisão popular somente pode ser cassada por contrariedade à prova quando o posicionamento dos jurados se mostrar arbitrário, distorcido e manifestamente dissociado do conjunto probatório e não quando o Conselho de Sentença encontra apoio na prova reunida.

Da mesma forma, a cassação da decisão do júri quanto às qualificadoras só se legitima quando forem estas manifestamente contrárias à prova existente no processo, não sendo admissível quando os jurados optem por uma das versões suscitadas pelas partes e que encontre substrato nos elementos probatórios.

Considerando as peculiaridades do caso concreto e apresentando-se elevado o *quantum* do acréscimo referente à agravante imposta pelo magistrado *a quo* merece ser reparada a reprimenda arbitrada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em dar **PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, PARA REDIMENCIONAR A PENA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** tempestivamente interposta por **Thiago Borba de Araújo Castro** contra decisão proferida pelo 1º Tribunal do Júri da comarca da Capital (432/435) que, acolhendo o veredicto dos jurados, condenou-o à pena de **17(dezessete) anos de reclusão** em regime inicialmente fechado, pela prática do crime do art. **121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal.**

Em suas **razões recursais** (fls. 443/446), alega o apelante que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, uma vez que não há, no processo, provas suficientes capazes de indicar a sua condenação. Defende ainda a ausência probatória no que se refere à incidência das qualificadoras do crime. Alternativamente, requer a redução da pena cominada ao réu, por considerar de elevada intensidade, não devendo ter sido fixada acima do mínimo legal.

Contra-arrazoando (fls. 448/452), o Ministério Público *a quo* defendeu a manutenção da sentença guerreada, afirmando que a decisão do Tribunal do Júri encontra apoio nas provas produzidas, sendo, portanto, legítima. Quanto à pena, entende não merecer qualquer reparo.

A douta Procuradoria de Justiça exarou **parecer**, de fls.458/461, opinando pelo **desprovimento** do apelo.

Apesar de devidamente intimado (fl.466), o assistente de acusação **não** apresentou contrarrazões à apelação interposta (certidão de fl. 467), conforme despacho de fls. 463 e verso.

É o relatório.

VOTO

O Representante do Ministério Público que oficia perante o 1º Tribunal do Júri da comarca da Capital ofereceu denúncia em desfavor de **Thiago Borba de Araújo**, dando-o como incurso nas sanções penais do **artigo 121, § 2º, I e IV do CPB e art. 1º, I, da Lei nº 8.072/90**. Aponta a peça acusatória que, no dia 19 de junho de 2011, por volta das 19h30min, na rua Severino Flor da Silva, no Bairro de Mangabeira, o popular Tibério Souza de Oliveira foi ferido por disparos de arma de fogo efetuados pelo censurado, o que causou-lhe ferimentos que, por sua natureza e sede, foram determinantes para a sua morte, conforme documentos de fls. 32.

Continua narrando que, segundo as informações, a vítima encontrava-se acompanhada de um grupo de amigos, quando duas motos em alta velocidade aproximaram-se, com quatro indivíduos armados, e um dos caronas, reconhecido no ato como sendo o denunciado, subitamente efetuou disparos de arma de fogo em sua direção e das demais pessoas que estavam com ele, levando a óbito apenas Tibério. Nenhum outro foi alvejado, acreditando-se que tinham como propósito assassinar somente o ofendido, que recebeu 08 (oito) tiros. Depreende-se, além disso, que o fato foi motivado devido a uma briga ocorrida, há meses, entre o acusado e o grupo do qual a vítima integrava (DENÚNCIA, FL. 03).

Devidamente instruído o feito e após anulação da primeira sentença de pronúncia (acórdão de fls. 362/364), o Juízo *a quo* proferiu nova decisão (fls.306/311), entendendo presentes indícios suficientes de autoria e

materialidade do crime previsto no *caput* do artigo 121, § 2º, além das qualificadoras dos incisos, I e IV c/c o art. 29 do Código Penal.

Submetido ao julgamento pelo Sinédrio Popular, veio o réu a ser condenado nas sanções penais do **artigo 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal**, sendo-lhe imputada uma pena de **17(dezessete) anos de reclusão**, a ser cumprida no regime inicialmente fechado (fls. 432/435).

Irresignado, o acusado apresentou recurso, aduzindo que não há, nos autos, provas suficientes capazes de indicar a condenação do apelante pelo crime, uma vez que não houve testemunhas presenciais do fato e a única que diz ter visto, desmentiu seu depoimento na audiência de instrução e julgamento, além de afirmar, na sessão do Tribunal do Júri, que o local do crime tinha pouca iluminação e dificultava a identificação de qualquer pessoa. Sustenta ainda a ausência de prova quanto às qualificadoras do delito.

Assim, pleiteia a anulação do julgamento, tendo em vista a decisão ter se mostrado contrária à prova dos autos e, alternativamente, a redução da pena imposta, uma vez que o magistrado *a quo* incidiu em erro, não havendo, no processo, qualquer prova que possibilite a fixação da pena acima do mínimo legal, qual seja, 12 anos de reclusão.

Tal pretensão, no entanto, **merece acolhida em termos**.

Primeiramente, devemos ressaltar que a doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que a cassação do veredicto popular, por manifestamente contrário à prova dos autos, só é possível quando a decisão for escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do contexto probatório, nunca aquela que opta por uma das versões existentes, amparada em provas.

Para que se decida pela nulidade da decisão do Tribunal Popular, sob a assertiva de ser esta manifestamente contrária à prova dos autos, faz-se mister que o conjunto probatório contido dos autos aponte, de forma irrefutável, que a decisão adotada fora divorciada, por inteiro, das provas colhidas.

Tal exigência visa preservar, por conseguinte, o princípio constitucional da soberania dos seus veredictos. Por tais motivos, o acolhimento dos argumentos somente será possível quando não encontrar nenhum apoio na prova colhida nos autos, exigindo-se, assim, para a anulação sob tal fundamento, que haja um completo afastamento entre a decisão e a realidade fática produzida.

Acerca da matéria, o criminalista MIRABETE registrou:

[...] Não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento. Unicamente, a decisão dos jurados que nenhum apoio encontra na prova dos autos é que pode ser invalidada. É lícito ao Júri, portanto, optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que não seja eventualmente a melhor decisão.(...) A opção do Conselho de Sentença não se sustenta quando exercida indiscriminadamente, sem disciplina intelectual, em frontal incompatibilidade da decisão com a prova material inequívoca. (MIRABETE. Júlio Fabrinni. Código de Processo Penal Interpretado. São Paulo: Atlas, 2003. 10ª ed. p. 1488)

No presente caso, vê-se efetivamente provada a materialidade do delito imputado ao acusado através do Laudo Cadavérico acostado às fls. 82/87. Segundo aquela perícia, a morte foi ocasionada por “ferimentos perfuro-contundentes tóraco-abdominais com lesões pulmonares, cardíaca, hepática e renal e hemorragia consecutiva”, concluindo a perita que o corpo foi vítima de 08 (oito) disparos de arma de fogo.

O Laudo Tanatoscópico explicita ainda que o meio empregado foi

cruel, devido à natureza e à multiplicidade das lesões.

A autoria, da mesma forma, também restou comprovada nos depoimentos testemunhais, como adiante sê:

[...] Que soube através de Guto que seu filho estava em frente a casa de Berg, quando quatro indivíduos chegaram em duas motos e efetuaram vários disparos na direção do grupo; Que Guto informou ainda ao Declarante que reconheceu um dos indivíduos como sendo Thiago Fachada; Que teve conhecimento que Daniel foi conduzido até esta Delegacia especializada para ser ouvido e que também mencionou que um dos autores seria Thiago Fachada[...]

Augusto César Rodrigues de Oliveira, pai da vítima, termo de declarações que prestou na Delegacia, fl. 32.

[...]Que tem conhecimento que dentre os 4(quatro) indivíduos ficou reconhecido um deles como sendo TIAGO FACHADA; Que todos no local do fato reconheceram TIAGO FACHADA como sendo o carona de uma das motos a qual o condutor estava com a blusa do flamengo e que todos no local diziam "Foi Tiago".

Rosemberg Lira de Souza, depoimento na esfera policial, fls. 34/35

A testemunha **Daniel Bruno Mousinho de Lima**, apesar de não confirmar o seu depoimento em juízo, relatou à época, na esfera policial:

[...]Que percebeu que um dos indivíduos era um rapaz conhecido por Thiago Fachada que reside próximo ao terminal de ônibus das empresas reunidas no bairro de Mangabeira; Que ele estava como carona em uma fan preta e efetuava vários disparos de arma de fogo; que o declarante não tem dúvida que era Tiago um dos autores do crime; que recorda que há três meses atrás houve uma briga entre o grupo de amigos do declarante com o grupo de Tiago Fachada no Mercado de Mangabeira na Praça Cristo Rei por conta de mulher e de cachaça[...] (fl. 24)

Já no Plenário da sessão de julgamento, a testemunha **João Maria Gomes Coelho**, declarou:

[...] que estava em casa, assistindo televisão quando escutou alguns disparos, em seguida atendeu uma ligação do sargento César dizendo que Tibério tinha sido assassinado naquele momento.[...]Que uma pessoa chegou e disse que quem atirou com mais três que estava nas duas motos foi Thiago “fachada”. Que não conhecia ele. No momento, as pessoas que chegaram informaram que o cabeça do crime tinha sido ele. Que uma das pessoas que sabia do ocorrido foi conduzido à Central de Polícia dando o nome de Thiago “fachada”. Que essa testemunha sofreu um atentado. Que Tibério havia sofrido um acidente e estava de moleta e que por isso ele não pode fugir. Que a vítima já caído no chão levou 4 ou 5 tiros na cabeça. Que o que ocorreu foi execução sumária. Que só conhece o réu devido ao seu nome ter sido ventilado lá na hora, após o crime ter sido cometido. Que ele só veio a ser preso por outro delito, posteriormente. Que a ordem para matar Tibério partiu do Presídio PB1. Que tanto na hora do ocorrido quanto após o fato nas rodas de conversa e na pracinha do PSF, os comentários atribuíram ao réu o cometimento do fato delituoso[...]. Que a testemunha Daniel Bruno Mousinho, irmão de Pitoco, foi quem disse no depoimento *in loco* que o réu foi o autor do fato. Que primeiro, antes dele dar o depoimento, a testemunha relatou a eles sobre a autoria do fato delituoso. Que a testemunha Daniel não foi torturado na Delegacia, pois lá havia três Delegados (**mídia, fl. 428**)

Resta patente, portanto, que o julgamento do Conselho de sentença se fundou nas provas dos autos, sendo a decisão vergastada consentânea àquela prova.

Por outra banda, ainda que se considere possível aceitar a versão esposada pela defesa, em plenário, o que repita-se não é o caso dos autos, torna-se premente que, dessa forma, os jurados teriam decidido pela prova que mais lhe convenceu, o que impede a anulação do julgamento.

Portanto, se o Júri opta por uma das versões que

razoavelmente se pode concluir da análise das provas, não pode o Tribunal *ad quem* cassar tal decisão, sob pena de afronta ao Princípio Constitucional da Soberania do Tribunal Popular.

Corroborando com o entendimento supramencionado, segue os seguintes julgados:

É certo que existindo duas teses contrárias e havendo plausibilidade na escolha de uma delas pelo Tribunal do Júri, não pode a Corte Estadual cassar a decisão do Conselho de Sentença para dizer que esta ou aquela é a melhor solução. (STJ - HC 43.225/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010)

Tratando-se de julgamento pelo Tribunal do Júri, a cassação, quanto ao mérito de seu decisório, só poderá encontrar lugar quando discrepar visceralmente do conjunto de provas (RT-570/386)

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA, QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. SOBERANIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. PENAS-BASE. REDUÇÃO. NECESSIDADE. PERSONALIDADE DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL FAVORÁVEL. IMPOSIÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO APÓS A APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. PRETENSÃO MINISTERIAL JÁ ATENDIDA NA SENTENÇA. **Se o Conselho de Sentença apenas optou por uma das versões apresentadas, com respaldo na prova produzida, é necessário que tal decisão seja respeitada, diante do princípio constitucional da soberania dos veredictos, previsto no art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, não podendo a Corte Revisora negar sua vigência.** (Súmula nº 28 do TJMG).. A circunstância judicial da personalidade deve ser reconhecida como favorável ao agente, se não houver fatores que permitam sua valoração de forma negativa. Resta prejudicado o pedido ministerial de fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da pena total do

acusado, após a aplicação do concurso material de crimes, se tal pretensão já foi atendida na sentença. (TJMG; APCR 1.0471.12.003906-3/002; Rel. Des. Agostinho Gomes de Azevedo; Julg. 07/05/2015; DJEMG 15/05/2015)(DESTAQUES DE AGORA).

Logo, estando a decisão apoiada nos autos, não é possível cassá-la, tendo em vista a soberania assegurada pela Constituição da República ao Tribunal do Júri (artigo 5º, XXXVIII, “c”).

Da mesma forma, no que se refere às circunstâncias qualificadoras consubstanciadas nos incisos I (por motivo torpe) e IV (recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido) denota-se que, nos autos, há provas que indicam a aplicação de ambas, senão vejamos:

[...]Que recorda que há três meses atrás houve uma briga entre o grupo de amigos do declarante com o grupo de Tiago Fachada no Mercado de Mangabeira na Praça Cristo Rei por conta de mulher e de cachaça. Que faz duas semanas que recebeu a última ligação de Tiago e ele dizia que iria matar todos os colegas do declarante da rua em que reside; Que acredita que o motivo do tiroteio com a consequente morte da vítima foi a briga que houve entre os amigos do declarante e o grupo de Tiago Fachada.

Que acredita que Tibério só morreu porque não conseguiu correr do local, posto que estava com a perna machucada e andando de muletas. [...] **(Daniel Bruno Mousinho de Lima, depoimento prestado na polícia, fl.24).**

[...]Que a vítima era um rapaz trabalhador, trabalhava como motoboy e estava acidentado e estava andando com muletas; que só morreu porque não pode correr. [...] **(Roseberg Lira de Souza, depoimento prestado em juízo, fls. 259/260).**

[...] Que Tibério havia sofrido um acidente e estava de moleta e que por isso ele não pode fugir. **(João Maria Gomes Coelho, em plenário, CDRM, fl. 428).**

Ademais, os quesitos em que constavam as qualificadoras referidas (fl. 429, itens 5 e 6) foram analisados, estando estas devidamente reconhecidas pelo Conselho de Sentença, decisão cuja soberania deve ser mantida, conforme Termo de Votação de fl. 430.

Dessa forma, vê-se claramente que a decisão dos jurados ocorreu com apoio nas provas produzidas durante a toda a instrução criminal, conforme descrição na denúncia e na decisão de pronúncia, constando da quesitação formulada pelo Juiz Presidente e levada a julgamento pelo Tribunal Popular.

Sobre o assunto, destaca-se o que já decidiram os nossos Tribunais Pátrios:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. LEGÍTIMA DEFESA NÃO CARACTERIZADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM A PROVA DOS AUTOS. DECOTE DAS QUALIFICADORAS. INADMISSIBILIDADE. DUAS QUALIFICADORAS. UTILIZAÇÃO DE UMA DELAS COMO AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Se a decisão do Júri se amparar em elementos razoáveis de prova, em uma interpretação legítima dos dados instrutórios, deverá a mesma ser mantida, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da soberania dos veredictos populares. Não havendo nos autos prova concreta e firme que exclua a antijuridicidade do delito por legítima defesa e estando os fatos suficientemente provados, é de se manter a decisão do Conselho de Sentença que não acolheu a tese defensiva. Só é possível a desclassificação do delito de tentativa de homicídio para lesão corporal quando existentes nos autos provas seguras de que o réu não agiu com *animus necandi*, o que não é a hipótese dos autos. **A cassação da decisão do júri quanto às qualificadoras só se legitima quando forem estas**

manifestamente contrárias à prova existente no processo, não sendo admissível quando os jurados optem por uma das versões suscitadas pelas partes e que encontre substrato nos elementos probatórios. Se as conseqüências do delito, de fato, desfavorecem o acusado, deve ser mantida a pena-base imposta na sentença. No crime de homicídio, havendo duas qualificadoras, uma delas serve para qualificar o delito e a outra pode ser utilizada como circunstância judicial, ou como agravante, se prevista como tal, hipótese em que não se deve, simplesmente, desprezá-la, sob pena de premiar o criminoso, o que, em última análise, infringe até mesmo o princípio da individualização da pena. A redução da pena pela tentativa deve se pautar pelo iter criminis percorrido pelo agente, com a aplicação no mínimo de redução previsto em Lei na hipótese de proximidade com a consumação do delito. Em prol do acusado defendido pela Defensoria Pública milita a presunção de insuficiência de recursos para custear o processo, fazendo ele jus à isenção do pagamento das custas judiciais, por força do disposto no art. 10, II, da Lei Estadual nº 14.903/03. (TJMG; APCR 1.0153.09.091340-8/002; Rel. Des. Adilson Lamunier; Julg. 12/05/2015; DJEMG 18/05/2015)

APELAÇÃO-CRIME. JÚRI. HOMICÍDIO
TRIPLAMENTE QUALIFICADO. RECURSOS
FUNDAMENTADOS NO ART. 593, INCISO III,
ALÍENAS "C" E "D", DO CÓDIGO DE PROCESSO
PENAL. ALEGAÇÕES DE QUE A DECISÃO É
MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS
AUTOS E DE ERRO OU INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO
DA PENA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1.
Réus condenados às penas de 20 anos de reclusão,
em regime fechado, incurso nas sanções do art. 121,
§ 2º, incisos II, III e IV, do Código Penal, apelam da
decisão. G. G. M. E r. S. S. Alegam que a decisão dos
jurados é manifestamente contrária a prova dos autos,
pois não evidenciado o animus necandi, assim como a
presença das qualificadoras, enquanto todos os
apelantes sustentam a existência de erro ou injustiça
na aplicação da pena. 2. O efeito devolutivo da
apelação contra decisões do tribunal do júri é restrito
aos fundamentos das alíneas do art. 593, inciso III, do
código de processo penal, que devem ser indicadas no
termo de interposição ou dentro do quinquídio legal.
Na hipótese, o recurso da defesa do réu w. P. O., que
foi interposto sem a indicação do permissivo legal, e
os apelos dos réus g. G. M. E r. S. S., indicando
dispositivo equivocado, são conhecidos de forma

ampla em observância ao princípio da plenitude de defesa. Preliminar contrarrecursal afastada. 3. Inexistência de hipóteses enquadráveis nas alíneas "a" e "b" do art. 593, inciso III, do código de processo penal. 4. Se a versão que sustenta o veredicto encontra respaldo em vertente de prova, não há como admitir tenha sido a decisão dos jurados contrária à prova dos autos, porquanto de acordo com versão constante do processo. O Conselho de Sentença entendeu evidenciado o animus necandi, não havendo como deixar de reconhecê-lo, o que afasta os pleitos de desclassificação da conduta. 5. **Na mesma linha, não é contrário à prova dos autos o reconhecimento das qualificadoras do motivo fútil, em razão da comprovação de briga ocorrida momentos antes, do meio cruel, pois há indicativo de que a vítima foi exposta a intenso sofrimento e agonia, decorrente de agressões perpetradas com socos, pontapés, golpes com pedaço de pau e com barra de ferro, bem como do recurso que dificultou a defesa do ofendido, eis que evidenciada a perseguição da vítima pelos acusados, os quais se encontravam armados com pedaço de pau e com barra de ferro.** 6. Fixação das penas-base que desbordou da razoabilidade, mostrando-se desproporcional, motivo pelo qual devem ser reduzidas. Preliminar contrarrecursal afastada. Apelos parcialmente providos. (TJRS; ACr 0365954-22.2014.8.21.7000; Rio Grande; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Júlio Cesar Finger; Julg. 29/04/2015; DJERS 18/05/2015)

Já quanto à redução da pena, tendo em vista o excesso de condenação e a fixação da reprimenda acima do mínimo legal, entendo que assiste razão ao apelante, em termos. Para isso, faz-se imprescindível a transcrição da dosimetria aplicada ao caso concreto:

A culpabilidade deve ser desconsiderada desfavorável ao réu, posto que este matou a vítima efetuando oito disparos de arma de fogo contra a cabeça e o pescoço da mesma, deixando clara a sua vontade de matar. O denunciado tem bons antecedentes, enquanto sua conduta social não teve como ser apurada. A personalidade do increpado não há como ser analisada, visto que não existem elementos suficientes para tanto e por absoluta impossibilidade técnica para

proceder tal averiguação. Ademais, tal circunstância judicial, por evidente consagração ao direito penal do autor, fere o pensamento finalístico atual que se ampara constitucionalmente ao direito penal do fato. O motivo e as circunstâncias do crime foram utilizados para qualificá-lo e não podem ser novamente considerados nesta fase da dosagem da pena, para evitar dupla valoração. A lesão ao bem jurídico tutelado foi a única consequência do delito em análise e, por não transcender ao resultado típico, não pode ser considerada como desfavorável ao insurreto, para não incorrer em dupla valoração. Não consta que o comportamento da vítima tenha de qualquer forma contribuído na perpetração do delito, razão por que tal circunstância deve ser desfavorável ao acoimado.(fls. 433/434)

Denota-se que o Magistrado *primevo*, na sentença vergastada, considerando como negativas 02 (duas) das 08(oito) circunstâncias judiciais majorou a pena-base abstrata mínima em 02 (dois) anos (um ano para cada circunstância considerada desfavorável) o que resultou em uma sanção de **14 (catorze) anos de reclusão**. Portanto, a forma como foi realizada a dosimetria, nesta parte, não carece de reforma, ao meu ver.

Atente-se, em seguida, que, reconhecidas duas qualificadoras em desfavor do réu (incisos I e IV), leciona a jurisprudência do Superior tribunal de Justiça:

“[...] 7. A Quinta Turma desta Corte já se manifestou no sentido de que, diante do reconhecimento de mais de uma qualificadora, somente uma enseja o tipo qualificado, enquanto as outras devem ser consideradas circunstâncias agravantes, na hipótese de previsão legal, ou, de forma residual, como circunstância judicial do art. 59 do Código Penal [...]”.
(**STJ** - HC: 220526 CE 2011/0236527-8, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/12/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe **03/02/2014**)

Desta forma, utilizando o motivo torpe para qualificar o crime e considerando que o Conselho de Sentença reconheceu que o réu praticou o crime mediante recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido, o Juiz singular agravou a pena-base em 03 (três anos). Contudo, considerando as peculiaridades do caso concreto, reputo exacerbado o aumento imposto, devendo ser reduzido para **01(um) ano, o que resulta na pena de 15(quinze) anos de reclusão.**

Por fim, mantenho o regime de cumprimento da pena estipulado na sentença originária, qual seja: o inicialmente fechado.

Forte em tais razões, dou **parcial provimento ao apelo** para, apenas, reformar a dosimetria da pena imposta pela prática do crime de homicídio qualificado (artigo 121, §2º, incisos IV do CP), reduzindo **em 02 (dois) anos** aquela originalmente prevista na sentença condenatória, ora objurgada, resultando um total de **15 (quinze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime, inicialmente, fechado.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 28(vinte e oito) dias do mês de janeiro do ano de 2016.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR